



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU
CNPJ 06.553.630/0001-70
Rua Lino Ribeiro Soares, 75 – Centro
CEP 64780-000 – Anísio de Abreu – Piauí
E-mail: pmanisiodeabreu@yahoo.com.br

LEI Nº 455/2012, de 26 de Dezembro de 2012.

Dispõe sobre o pagamento de diárias e dá outras providências.

Faço saber que, por proposição do Poder Executivo, a Câmara Municipal de Anísio de Abreu, Estado do Piauí, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os servidores e agentes políticos do Município de Anísio de Abreu, Estado do Piauí, ao se ausentarem dos seus órgãos em que estão lotados para fora do município, a serviço do município, terão direitos a receber, a título de diárias, uma concessão financeira para custeio de suas despesas.

Art. 2º - Nenhum servidor ou agente político poderá, em cada ano, receber mais de 180 (cento e oitenta) diárias.

Art. 3º - As diárias terão valores diferenciados quando o deslocamento ocorrer:

AGENTES POLÍTICOS	NO ESTADO	FORA DO ESTADO
Prefeito	R\$ 400,00	R\$ 500,00
Vice-Prefeito	R\$ 250,00	R\$ 350,00
Secretários	R\$ 250,00	R\$ 350,00
Servidores	R\$ 150,00	R\$ 250,00

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os valores e critérios para pagamento de diárias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anísio de Abreu-PI, 26 de dezembro de 2012.


CARLOS AUGUSTO ANTUNES DA SILVA
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU
CNPJ 06.553.630/0001-70
Rua Lino Ribeiro Soares, 75 – Centro
CEP 64780-000 – Anísio de Abreu – Piauí
E-mail: pmanisiodeabreu@yahoo.com.br

LEI Nº 456/2012, de 26 de dezembro de 2012.

“Altera a Lei nº 444/2010 que institui a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federativa do Brasil de 1988 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera no município de Anísio de Abreu a Lei 444/2010 que institui a Contribuição para o Custeio de Serviço de Iluminação Pública – CIP, previsto no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal, bem como a gestão dos serviços.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domicílio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do município.

Art. 3º - Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta contribuição, as construções ligadas, bem como os imóveis não edificados, localizados:

I – em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II – em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

III – no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla. Com largura superior a 10 (dez) metros;

IV – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V – em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

Parágrafo Único – os contribuintes não atendidos pelos itens anteriores poderão requisitar ao município que sejam atendidos por 1 (um) dos itens acima em que se enquadra o seu logradouro, ou definidos no Plano Diretor Urbano ou no código de obras.

Art. 4º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domicílio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no município de Anísio de Abreu.

§ 1º - São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóveis, edificados ou terrenos situado no território do município e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º - O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos solidários.

Art. 5º - Estão isentos da contribuição, os consumidores da classe:

RESIDENCIAL COM CONSUMO ATÉ 30 KWH, RURAL COM CONSUMO ATÉ 30 KWH, PODER PÚBLICO MUNICIPAL, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DEMAIS ATIVIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

Art. 6º - O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente pelo município para os imóveis são edificados e ativos de seu cadastro.

Parágrafo Único – A Contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados, e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial, consumo próprio, poder público, serviço público e rural), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 7º - Ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da CIP:

I – CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS, PARA O EXERCÍCIO DE 2013:

- A) Área até 50m²: R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) por ano;
- B) Área 50,1m² até 100m²: R\$ 36,00 (trinta e seis reais) por ano;
- C) Área superior a 100m²: R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) por ano;

II – CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO:

§ 1º - Os valores da CIP devidas pelos consumidores serão obtidos através da multiplicação das ALÍQUOTAS, constantes do ANEXO I desta Lei, pela TARIFA da respectiva Classe do Consumidor.

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 3º - O valor da CIP, definido no art. 7º I, para os exercícios subsequentes a 2013 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos deste artigo da variação da inflação anual (ente 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGPM/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU
CNPJ 06.553.630/0001-70
Rua Lino Ribeiro Soares, 75 – Centro
CEP 64780-000 – Anísio de Abreu – Piauí
E-mail: pmanisiodeabreu@yahoo.com.br

§4º - Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, a valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir da mês subsequente ao de previsão normativa federal.

Art. 8º - O lançamento da CIP definida do art.7º, I, será feito diretamente pelo município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 9º - A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, definida no art.7º, II, será lançada mensalmente na fatura de energia elétrica e será paga juntamente com o seu consumo em código de barra único, conforme PORTARIA da ANEEL nº 969 de 1º de junho de 2008 que aprova a SÚMULA Nº 007, e na forma de convênio ou contrato a ser firmado entre o município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia elétrica no território do município.

§1º - O Convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse integral e imediato do valor arrecadado pela concessionária ao município até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, não admitindo a retenção dos valores, nem mesmo para o custeio das faturas da iluminação pública.

§2º - O Montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo, será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no ano seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Art. 10 – Fica criado o **Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP**, de natureza contábil e administrada pela **Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento**, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 11 – O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive o convênio ou contrato a ser firmada entre o município e a Concessionária de energia elétrica, a permissão ou a empresa autorizada a explorar os serviços públicos de energia elétrica na área do município no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação, bem como fazendo a inserção da previsão desta receita na Lei de meios vigentes e subsequentes.

Art. 12 – Fica autorizado o Poder Executivo mediante decreto fazer as regulamentações que se fizerem necessárias nesta Lei.

Art. 13 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento vigente, à conta de dotação específica, ficando do Chefe do Poder Executivo obrigado alocar recursos em seus orçamentos futuros para cobertura das despesas previstas nesta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 15 – Fica revogada a Lei nº 444 de 23 de dezembro de 2010.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anísio de Abreu-PI, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil doze.

CARLOS AUGUSTO ANTUNES DA SILVA
Prefeito Municipal

Anexo I da Lei nº 456/2012

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Consumo Próprio	0 A 30	9,000
Consumo Próprio	31 A 50	14,490
Consumo Próprio	51 A 60	20,170
Consumo Próprio	61 A 100	31,990
Consumo Próprio	101 A 150	41,540
Consumo Próprio	151 A 200	70,990
Consumo Próprio	201 A 250	82,490
Consumo Próprio	251 A 300	95,000
Consumo Próprio	301 A 350	109,490
Consumo Próprio	351 A 400	127,990
Consumo Próprio	401 A 450	146,490
Consumo Próprio	451 A 500	164,990
Consumo Próprio	501 A 600	200,990
Consumo Próprio	601 A 700	218,990
Consumo Próprio	701 A 800	225,990
Consumo Próprio	801 A 900	332,980
Consumo Próprio	901 A 1100	410,690
Consumo Próprio	1101 A 1500	555,090
Consumo Próprio	1501 A 2000	640,010
Consumo Próprio	2001 A 5000	1440,010
Consumo Próprio	5001 A 10.000	3540,010
Consumo Próprio	ACIMA DE 10.000	4540,010

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Residencial	0 A 30	5,000
Residencial	31 A 50	6,990
Residencial	51 A 60	9,400
Residencial	61 A 100	15,150
Residencial	101 A 150	22,990
Residencial	151 A 200	33,150
Residencial	201 A 250	45,010
Residencial	251 A 300	53,150
Residencial	301 A 350	64,050
Residencial	351 A 400	76,250
Residencial	401 A 450	84,000
Residencial	451 A 500	97,000
Residencial	501 A 600	114,900
Residencial	601 A 700	136,100
Residencial	701 A 800	152,899
Residencial	801 A 900	185,950
Residencial	901 A 1100	235,500
Residencial	1101 A 1500	285,900
Residencial	1501 A 2000	475,900
Residencial	2001 A 5000	599,500
Residencial	5001 A 10.000	695,900
Residencial	ACIMA DE 10.000	775,900

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Comercial	0 A 30	5,080
Comercial	31 A 50	6,990
Comercial	51 A 60	9,700
Comercial	61 A 100	16,990
Comercial	101 A 150	23,990
Comercial	151 A 200	33,990
Comercial	201 A 250	44,490
Comercial	251 A 300	59,350
Comercial	301 A 350	66,490
Comercial	351 A 400	76,990
Comercial	401 A 450	89,490
Comercial	451 A 500	99,190
Comercial	501 A 600	111,990
Comercial	601 A 700	129,990
Comercial	701 A 800	161,990
Comercial	801 A 900	166,000
Comercial	901 A 1100	205,690
Comercial	1101 A 1500	229,090
Comercial	1501 A 2000	401,010
Comercial	2001 A 5000	705,010
Comercial	5001 A 10.000	797,020
Comercial	ACIMA DE 10.000	998,090

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU
CNPJ 06.553.630/0001-70
Rua Lino Ribeiro Soares, 75 – Centro
CEP 64780-000 – Anísio de Abreu – Piauí
E-mail: pmanisiodeabreu@yahoo.com.br

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Industrial	0 A 30	5,080
Industrial	31 A 50	6,990
Industrial	51 A 60	9,700
Industrial	61 A 100	16,990
Industrial	101 A 150	23,990
Industrial	151 A 200	33,990
Industrial	201 A 250	44,490
Industrial	251 A 300	59,350
Industrial	301 A 350	66,490
Industrial	351 A 400	76,990
Industrial	401 A 450	89,490
Industrial	451 A 500	99,190
Industrial	501 A 600	116,990
Industrial	601 A 700	139,990
Industrial	701 A 800	161,990
Industrial	801 A 900	186,000
Industrial	901 A 1100	235,690
Industrial	1101 A 1500	299,090
Industrial	1501 A 2000	421,010
Industrial	2001 A 5000	935,690
Industrial	5001 A 10.000	1690,900
Industrial	ACIMA DE 10.000	2640,010

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Poder Público Estadual	0 A 30	5,080
Poder Público Estadual	31 A 50	6,990
Poder Público Estadual	51 A 60	9,700
Poder Público Estadual	61 A 100	16,990
Poder Público Estadual	101 A 150	23,990
Poder Público Estadual	151 A 200	33,990
Poder Público Estadual	201 A 250	44,490
Poder Público Estadual	251 A 300	59,350
Poder Público Estadual	301 A 350	66,490
Poder Público Estadual	351 A 400	76,990
Poder Público Estadual	401 A 450	89,490
Poder Público Estadual	451 A 500	99,190
Poder Público Estadual	501 A 600	116,990
Poder Público Estadual	601 A 700	139,990
Poder Público Estadual	701 A 800	161,990
Poder Público Estadual	801 A 900	186,000
Poder Público Estadual	901 A 1100	235,690
Poder Público Estadual	1101 A 1500	299,090
Poder Público Estadual	1501 A 2000	421,010
Poder Público Estadual	2001 A 5000	935,690
Poder Público Estadual	5001 A 10.000	1690,900
Poder Público Estadual	ACIMA DE 10.000	2640,010
CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Poder Público Federal	0 A 30	5,080
Poder Público Federal	31 A 50	6,990
Poder Público Federal	51 A 60	9,700
Poder Público Federal	61 A 100	16,990
Poder Público Federal	101 A 150	23,990
Poder Público Federal	151 A 200	33,990
Poder Público Federal	201 A 250	44,490
Poder Público Federal	251 A 300	59,350
Poder Público Federal	301 A 350	66,490
Poder Público Federal	351 A 400	76,990
Poder Público Federal	401 A 450	89,490
Poder Público Federal	451 A 500	99,190
Poder Público Federal	501 A 600	116,990
Poder Público Federal	601 A 700	139,990
Poder Público Federal	701 A 800	161,990
Poder Público Federal	801 A 900	186,000
Poder Público Federal	901 A 1100	235,690
Poder Público Federal	1101 A 1500	299,090
Poder Público Federal	1501 A 2000	421,010
Poder Público Federal	2001 A 5000	935,690
Poder Público Federal	5001 A 10.000	1690,900
Poder Público Federal	ACIMA DE 10.000	2640,010

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Serviço Público	0 A 30	5,080
Serviço Público	31 A 50	6,990
Serviço Público	51 A 60	9,700
Serviço Público	61 A 100	16,990
Serviço Público	101 A 150	23,990
Serviço Público	151 A 200	33,990
Serviço Público	201 A 250	44,490
Serviço Público	251 A 300	59,350
Serviço Público	301 A 350	66,490
Serviço Público	351 A 400	76,990
Serviço Público	401 A 450	89,490
Serviço Público	451 A 500	99,190
Serviço Público	501 A 600	116,990
Serviço Público	601 A 700	139,990
Serviço Público	701 A 800	161,990
Serviço Público	801 A 900	186,000
Serviço Público	901 A 1100	235,690
Serviço Público	1101 A 1500	299,090
Serviço Público	1501 A 2000	421,010
Serviço Público	2001 A 5000	935,690
Serviço Público	5001 A 10.000	1690,900
Serviço Público	ACIMA DE 10.000	2640,010

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Rural	0 A 30	5,000
Rural	31 A 50	6,990
Rural	51 A 60	9,400
Rural	61 A 100	15,150
Rural	101 A 150	22,990
Rural	151 A 200	30,150
Rural	201 A 250	45,010
Rural	251 A 300	55,150
Rural	301 A 350	66,050
Rural	351 A 400	76,250
Rural	401 A 450	86,990
Rural	451 A 500	99,190
Rural	501 A 600	114,900
Rural	601 A 700	136,100
Rural	701 A 800	152,899
Rural	801 A 900	175,950
Rural	901 A 1100	195,500
Rural	1101 A 1500	285,900
Rural	1501 A 2000	375,900
Rural	2001 A 5000	699,500
Rural	5001 A 10.000	995,900
Rural	ACIMA DE 10.000	775,900

OBS. A classe consumo próprio, refere-se às unidades da própria Eletrobrás
Distribuição Piauí.

Carlos Augusto Antunes da Silva
Prefeito Municipal